

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.28.1 - PE

Processo Administrativo nº 10701.0204202501 – SMEH



Senhor(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação,

A empresa FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.332.637/0001-74, com endereço a Rua Desembargador Feliciano de Ataíde, nº 736, Letra A – Jardim das Oliveiras – Fortaleza/CE – CEP 60821-420. Tendo como Sócia Administradora: Érica Lima de Holanda, brasileira, nascida em 14/02/1994, portadora do CPF nº 606.546.673-57 e RG nº 2006010272690 SSPDS/CE vem apresentar;

Por meio deste, **IMPUGO** o presente Termo de Referência, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

1. EXIGÊNCIA DE LAUDO ERGONÔMICO ESPECÍFICO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Termo de Referência, em diversos itens do Anexo I (Lotes 1 a 4), exige a apresentação de **laudo ergonômico específico para o produto licitado**, emitido por profissional certificado pela ABERGO, com identificação detalhada do produto, imagens, descrição técnica, entre outros requisitos.

Fundamentação:

Essa exigência restringe indevidamente a competitividade, pois:

- Impede a participação de fornecedores que possuem produtos similares e já atendem às normas técnicas aplicáveis (ex.: NR-17, ABNT);
- Favorece fabricantes específicos que já detêm esse tipo de laudo, em detrimento de outros igualmente qualificados;
- Não há previsão legal que exija laudo ergonômico específico como condição para licitação, mas sim que o produto atenda às normas de ergonomia vigentes;



- A administração não apresentou justificativa técnica que demonstre a necessidade de um laudo específico para o produto**, em violação ao disposto no **art. 6º, VI, da Lei 14.133/2021, que exige que as exigências sejam pertinentes e justificáveis.

Vejam algumas jurisprudências do TCU;

**JURISPRUDÊNCIA DO TCU - ACÓRDÃO Nº
1633/2015 - PLENÁRIO**

Relator: Ministro Augusto Nardes

Ementa:

LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO OU LAUDO ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO.

Decisão:

- O TCU entendeu que a exigência de certificação ou laudo específico, sem demonstração técnica justificada pela administração, configura **restrição indevida à competitividade**
- A exigência de laudo técnico específico somente é admitida quando **devidamente justificada** pela administração, demonstrando a **imprescindibilidade** para a garantia da qualidade do objeto
- Na ausência de justificativa técnica robusta, deve-se admitir **declaração de atendimento a normas técnicas** como alternativa válida
- O acórdão estabelece que tais exigências devem observar o **princípio da proporcionalidade** e não podem criar obstáculos desnecessários à participação de licitantes

**Fundamentação do TCU:**

- Viola os princípios da **isonomia** e da **eficiência** (art. 37 da CF/88)
- Contraria a **finalidade** de **propiciar competição** no certame
- Ofende o disposto na **Lei 8.666/93** (equivalente aos arts. 6º e 40 da Lei 14.133/2021)

OUTROS PRECEDENTES RELEVANTES DO TCU:**Acórdão 2305/2014 - Plenário**

- Reconheceu a ilegalidade de exigência de certificado de conformidade específico quando existem normas técnicas genéricas que atendem ao objeto

Acórdão 1277/2016 - 1ª Câmara

- Considerou abusiva a exigência de laudo técnico que privilegiava determinados fabricantes em detrimento de outros

2. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

O item 5.6 do TR prevê a exigência de garantia de proposta de até 1% do valor estimado, como requisito de **PRÉ-HABILITAÇÃO**.

Fundamentação:

Embora a Lei 14.133/2021 permita a garantia de proposta (art. 58), sua exigência como requisito de **PRÉ-HABILITAÇÃO** pode ser considerada restritiva, especialmente para micro e pequenas



empresas, que podem ter dificuldade em alocar recursos para garantias antes mesmo da disputa.

3. PRAZOS DE ENTREGA EXÍGUOS

O item 6.3 estabelece prazo de **10 dias corridos** para entrega dos produtos, contados da emissão da Ordem de Compra/Nota de Empenho.

Fundamentação:

- Prazos tão curtos podem inviabilizar a participação de fornecedores de outras regiões, especialmente para itens sob encomenda ou com logística complexa;
- Configura ****restrição indireta à competitividade****, beneficiando apenas fornecedores locais ou com estoque prévio.

Acórdão 312/2018 - 2ª Câmara

- *Entendeu que prazos exíguos de entrega configuram restrição indireta à competitividade, devendo ser compatíveis com a realidade do mercado*

PEDIDOS

Diante do exposto, solicito:

- a) A **revogação ou modificação** das cláusulas que exigem laudo ergonômico específico, uma vez que a administração **não justificou tecnicamente a necessidade do laudo específico**;
- b) A **revisão das especificações técnicas** para evitar vínculo com marcas ou modelos específicos;
- c) A **reavaliação da exigência de garantia de proposta** como requisito de pré-habilitação;
- d) A **ampliação dos prazos de entrega** para viabilizar a participação de fornecedores de todo o território nacional;

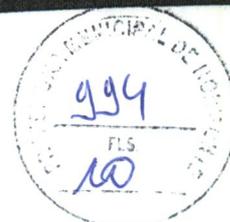
Conclusão

Forte Mil - LTDA - ME

Rua Des. Feiciano de Ataíde, 736 A - Jardim das Oliveiras

CEP : 60821-420 - Fortaleza - Telefone: 85-9662-0110

Forte Mil



Página 5 c

Ressalto que as impugnações aqui apresentadas visam **corrigir vícios que restringem a competitividade** e a ampla participação no certame, em atendimento aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao edital.**

Coloco-me à disposição para esclarecimentos e apresentação de outros elementos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FORTE MIL Assinado de forma
digital por FORTE MIL
LTDA:49332 LTDA:49332637000174
637000174 Dados: 2025.11.26
10:56:22 -03'00'

Fortaleza- Ce 26 de novembro de 2025.